



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.334, DE 16 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO ESTABELECIMENTOS E A INSERÇÃO DE PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, INCLUINDO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ficam amparadas com atendimento prioritário no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon, conforme Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

§ 1º A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), estará vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número do Registro Geral (RG), número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial e telefone do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da Unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista seja imigrante, detentor de visto, autorização de residência ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional.

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.334, de 16/05/2022 / Fls.02)

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados do município de Marechal Cândido Rondon ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral; e
- VII - Similares.

§ 2º A preferência no atendimento se estenderá também a pessoa acompanhante do autista.

§ 3º Para obtenção do atendimento prioritário deverá ser apresentada a Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA).

Art. 3º Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I - Advertência;
- II - Multa.

Parágrafo único. O valor da multa será estabelecido segundo critérios de responsabilidade do poder Executivo Municipal.

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de sanções, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.334, de 16/05/2022 / Fls.03)

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2022.


MARCELO SILVEIRA PORTELA
Secretário Municipal de Administração


JOSIANE DANIELA LABORDE RAUBER
Secretária Municipal de Assistência Social


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito


ANDERSON LOFELSCHMOELLER
Secretário Municipal de Gestão de Governo

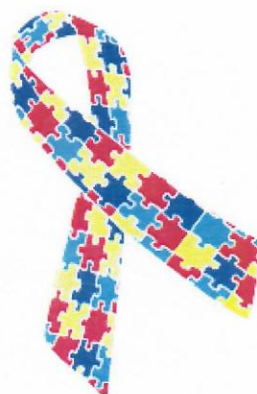
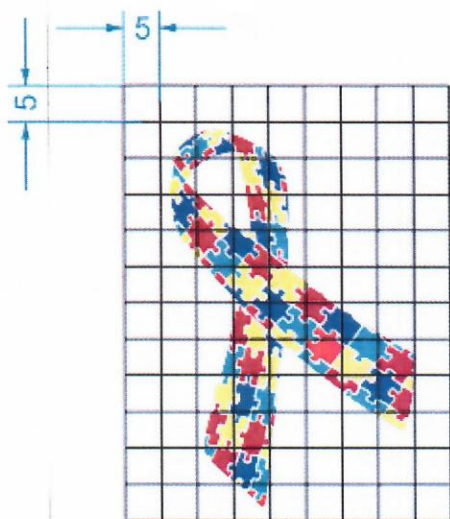


MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Anexo a Lei nº 5.334, de 16/05/2022)

Anexo – Símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).



Padrão de Cores

	C:0 M:100 Y:100 K:0
	C:89 M:85 Y:0 K:0
	C:6 M:0 Y:100 K:0
	C:76 M:31 Y:11 K:0
	C:0 M:0 Y:0 K:0

Espessura de linha

 0,10 mm

Todas as Medidas em mm